

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1.4 PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBSERVAÇÃO – abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO – definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, “A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (AG nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; vide, também, entre outros: RESPE nº 24.911, de 16.11.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

OBSERVAÇÃO – participação de candidato como espectador: o TSE, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 12.034, de 2009, já entendia que “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001, rel. Min. Fernando Neves; vide, também, entre outros: RESPE nº 23.549, de 30.09.2004, Re. Min. Humberto Gomes de Barros).

7.1.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

7.1.6 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, *“fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “c”, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VI, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.2. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

7.2.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

EXCEÇÃO: A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, art. 50, parte final do inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 2º, art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO: O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado; o ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo; e o valor deverá ser ressarcido no prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver (art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 91, **caput** e §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial (§ 2º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras (§ 3º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-governador de Estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha (§ 4º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: É vedada aos servidores, em serviço, que acompanhem o Presidente da República a eventos eleitorais a execução de atividades relacionadas com a campanha.

7.2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso II, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

7.2.3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”* (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (RESPE nº 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – interrupção de programas: segundo o TSE, “*não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.* (...)” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional um favor de candidato.

7.3 RECURSOS HUMANOS

7.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: “*ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (este último, cf. Resolução TSE nº 21854, de 01.07.2004, e RESP nº 29.927, de 21.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.3.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...”* (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: O TSE entende que o disposto pelo inciso V, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor, ou qualquer ato de investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período de vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei de Eleições. (Res. Nº 21.806, de 04/06/2004, rel. Min. Fernando Neves).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição. (Ac. Nº 21.167, de 21/08/2003, rel. Min. Fernando Neves).

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 3 de julho de 2010; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504 de 1997, e alíneas do inciso V do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição...”* (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 6 de abril de 2010 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – segundo o TSE, *“a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”*. (Consulta nº 782. Resolução TSE nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.4. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

7.4.1. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: concessão de empréstimos e repasses de recursos mediante convênio (cf. parte final da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins); e (c) repasses para entidades privadas (Acórdão nº 266, de 09.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

OBSERVAÇÃO: Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – alcance da vedação: a União está proibida de efetuar transferências voluntárias não somente aos Estados, mas também aos Municípios, incluindo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta.

OBSERVAÇÃO – atos preparatórios: para a AGU, conforme o Parecer nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República, em regra, não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, desde que suas cláusulas determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, sendo, também, este o entendimento do TSE no RESPE nº 19.469, de 01.02.2002, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, e no Acórdão nº 54, de 06.08.1998, rel. Min. Fernando Neves. Contudo, a AGU, por meio da Nota nº AGU/MC – 06/2006, do Consultor-Geral da União Manuel Lauro Volkmer de Castilho, pronunciou-se no sentido de que alguns atos preparatórios à celebração de convênio devem ser evitados no referido período, esposando o seguinte entendimento: *“sendo o duplo cuidado da lei eleitoral a proteção da liberdade de manifestação da vontade do eleitor e a defesa da igualdade na competição, se essa atividade de empenho de despesas – inclusive a inscrição no SIAFI – puder ser acusada de provocar esse quadro de desequilíbrio nas condições da competição eleitoral, parece fortemente recomendável evitar-se a conduta no período para que não venha a ser tida, por extensão, como vedada pela lei eleitoral. Dessa forma sugiro recomendar-se em qualquer circunstância a suspensão de empenho ou a inclusão no SIAFI até o término do defeso eleitoral, de resto porque também são escassas, do ponto de vista administrativo, as vantagens da manutenção do empenho até que se permitam as transferências”*.

OBSERVAÇÃO – prazo limite para a transferência voluntária: *“o prazo limite para a realização de operações de crédito pelos entes federados, incluídas aquelas para execução de programas com recursos do FGTS, será o período anterior a 4 de julho de 2004 - três meses que antecedem o pleito -, conforme o estatuído no art. 73, inciso VI alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997. Para os Municípios o prazo limite será de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ... pois somente a este ente estatal se aplicará o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal”* (cf. Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República). Deve-se observar que o art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, foi alterado pela Resolução nº 32, de 2006, diminuindo o prazo limite para a realização de operações de crédito para 120 (cento e vinte) dias, e pela Resolução nº 40, de 2006, excetuando da vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – operações de crédito: a AGU se manifestou no sentido de que *“entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital. Logo, diante disso, todos os entes federados estão sujeitos à aplicação do art. 73, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997, no que se refere a operações de crédito...”* (Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República).

OBSERVAÇÃO – obra ou serviço em andamento: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (cf. Consulta nº 1.062, rel. Min. Carlos Velloso; e Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes).

OBSERVAÇÃO – transferência após situação de emergência ou estado de calamidade: o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (cf. Resolução nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

7.4.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”* (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: doações de cesta básica, de material de construção, e de lotes.

EXCEÇÕES: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e parte final do § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – doação de valores autorizada: o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: *“a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.”* (Resolução nº 22.323, de 03.08.2006, rel. Min. Carlos Ayres). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

Conduta: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de maio de 2010 até o final do ano.

Penalidade: possibilidade de incidência das penalidades previstas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente (cf. art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

OBSERVAÇÃO: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: (I) o Ministério Público; (II) no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (III) no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

| Executivo Federal | Senado e Câmara Federal | Executivo Estadual | Assembleia Legislativa |
|---|----------------------------|--------------------|--------------------------------------|
| Presidente e Vice-Presidente da República | Deputado Federal e Senador | Governador | Deputado Estadual e Deputado Federal |

| | | | |
|---|---|--|---|
| JANEIRO d s t q q s s ① 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 | FEVEREIRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 | MARÇO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 | ABRIL d s t q q s s 1 2 3 4 5 ⑥ 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 |
| MAIO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 | JUNHO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 | JULHO d s t q q s s 1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 | AGOSTO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 |
| SETEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 | OUTUBRO d s t q q s s 1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 ⑩ 31 | NOVEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 | DEZEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 |

- 1º de janeiro: Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública a partir desta data (exceções na lei)
- 6 de abril: Proibida a revisão da remuneração dos servidores públicos
- 3 de julho: Condutas vedadas nas áreas de publicidade, recursos humanos e recursos orçamentários/financeiros, salvo exceções
- 3 de outubro: Primeiro turno das eleições
- 31 de outubro: Segundo turno das eleições

OBSERVAÇÃO: Para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2010, vide a Resolução TSE nº 23.089, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2010, com alterações dadas pela Resolução TSE nº 23.223, de 4 de março de 2010.

10. ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Ética Pública incorpora-se com satisfação à oportuna iniciativa da Advocacia Geral de União, do Centro de Estudos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, neste ano de eleições gerais, de divulgar neste volume *as orientações aos agentes públicos*, especialmente no desenvolvimento das campanhas eleitorais que se aproximam.

A Comissão, atendendo à sugestão dos organizadores, entende ser útil acrescer o texto de sua Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, por meio da qual veiculou e sistematizou o entendimento do colegiado acerca de normas do *Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal* referentes à participação dos dignitários do Poder Executivo da União, a ele submetidos, em eventos político-eleitorais.

Não pretendeu a *Resolução*, é claro, codificar todos os desdobramentos éticos da eventual inobservância pelos agentes públicos – e, de modo especial, pelas altas autoridades federais a que se dirige –, da legislação eleitoral tendente a colir a influência legítima do Governo em favor ou em detrimento de partidos e candidatos e da lisura dos pleitos.

A partir da evidência de que, na democracia representativa, jamais seria lícito impedir a participação das autoridades nas disputas eleitorais, cingiu-se a Resolução a explicitar algumas condutas eticamente reprováveis em que possam incidir os ocupantes dos altos cargos da administração federal ainda quando não vedadas expressamente pela legislação regente das eleições.

Dois tópicos merecem atenção especial dos agentes públicos.

O primeiro é a vedação do art. 3º, inciso I, da Resolução, que – sem poder ignorar que no curso das campanhas, e independentemente do cargo que exerça, o militante partidário como tal se expõe ao público e deve ser visto pelos eleitores –, pretende evitar que viagens de trabalho se organizem, e despendam recursos públicos, como mera dissimulação para a participação da autoridade na propaganda eleitoral.

O segundo tópico, objeto do art. 3º, inciso II – visa a inibir que o dignitário, a pretexto da campanha, se pretenda liberado da sua condição de integrante de um corpo de governo e administração que há de manter sua unidade em qualquer tempo, mesmo durante e apesar das campanhas eleitorais, que não podem servir de pretexto para a manifestação de divergências e desavenças pessoais, que só internamente não de ser resolvidas.

Enfim, eis, abaixo, o inteiro teor da Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002.

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.2 RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹ poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

- I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
- II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF)¹;
- III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

¹ Conforme o art. 2º do CCAAF, as normas deste se aplicam às seguintes autoridades públicas: (i) Ministros e Secretários de Estado; (ii) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (iii) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Outras informações poderão ser obtidas pelo sitio eletrônico:

www.presidencia.gov.br/etica/frame_conduta.htm

